Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:674684 Apelação Criminal (PROCESSO do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027391-35.2020.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027391-35.2020.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora (RÉU) ADVOGADO: (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR -NULIDADE — RECONHECIMENTO EM DESACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP — INOCORRÊNCIA — RECONHECIMENTO INFORMAL RATIFICADO EM JUÍZO — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO DELITO DE ROUBO IMPUTADO NA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES -IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CRIME FORMAL -SÚMULA 500 DO STJ — DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA IDADE DO ADOLESCENTE INFRATOR DEVIDAMENTE JUNTADO AOS AUTOS - AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — INVIABILIDADE — CONDUTAS AUTÔNOMAS — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — IMPOSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP, verifica-se que o reconhecimento informal realizado pela vítima na fase inquisitorial foi devidamente ratificado em juízo pela mesma e pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório. Preliminar rejeitada. 2 - A autoria e a materialidade do roubo (vítima G.), restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento. 3 - A vítima, ao ser ouvida em juízo, confirmou a prática dos fatos, bem como reconheceu o acusado como sendo o autor dos fatos. Salientou que o acusado colocou a arma de fogo em sua cintura. 4 - Em juízo, o policial civil R. S. relatou que participou das investigações acerca dos fatos, confirmando que o acusado confessou a prática dos fatos na fase inquisitorial. 5 - Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos. Precedente. 6 - No que diz respeito ao pleito de absolvição do delito de corrupção de menores, também não assiste razão ao apelante. Primeiro porque, no evento 06 dos autos de inquérito policial, consta documento comprobatório (carteira de identidade de P. H. F. S.) informando que o mesmo nasceu em 18 de novembro de 2002, sendo, portanto, menor de 18 anos da data dos fatos. 7 - Segundo porque, as provas testemunhais colhidas durante o feito, esclarecem a efetiva participação do apelante e do adolescente no terceiro delito narrado na denúncia, suficiente para a condenação pelo delito de corrupção de menores. 8 - Súmula 500 do Colendo Superior Tribunal de Justica, in verbis: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". 9 - Deve prevalecer, também, o concurso material de delitos reconhecido na sentença condenatória. A prática dos delitos imputados ao acusado ocorreu em momentos distintos, não sendo os resultados típicos fruto de uma ação por ele perpetrada. 10 - Nota-se que as práticas delituosas narradas se deram através de diversas ações, as quais sequer foram praticadas nas mesmas circunstâncias, sendo resultado de condutas autônomas do acusado. Desta forma, é imperiosa a manutenção da aplicação do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do Código Penal. 11 - Por fim, não deve ser acolhido, também, o pedido para recorrer em liberdade. Isto porque, o magistrado negou o direito de recorrer em

liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão. 12 — Recurso conhecido e improvido. Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto contra sentencal proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína/TO, que o condenou à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput, por duas vezes, c/c art. 157, § 2° , inciso II, do CP e artigo 244-B da Lei 8.069/90, c/c art. 69, todos do Código Penal. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o acusado , imputando-lhe a prática de roubos majorados e corrupção de menores. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado pelo delito tipificado no artigo 157, caput, por duas vezes, c/c art. 157, $\S~2^{\circ}$, inciso II, do CP e artigo 244-B da Lei 8.069/90, c/c art. 69, todos do Código Penal. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, postulando, nas razões3 recursais, em sede de preliminar, a nulidade do ato de reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas na Delegacia de Polícia, sem a observância dos preceitos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, afirma a inexistência de provas seguras para sua condenação pelo segundo delito de roubo imputado (vítima), requerendo o provimento do recurso para absolvê-lo. Salienta que a condenação pelo delito de roubo se fundamenta em provas não convincentes e contraditórias. Em seguida, requer a absolvição do delito de corrupção de menores, por ausência de provas acerca da idade do adolescente, bem como da efetiva corrupção do mesmo. Subsidiariamente, pugna pela exclusão do cúmulo material de delitos e consequente reconhecimento do crime continuado. Por fim, postula o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo passo a análise do apelo. A preliminar arguida não deve prosperar. Isto porque, apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP, verifico que o reconhecimento informal realizado pela vítima na fase inquisitorial foi devidamente ratificado em juízo pela mesma e pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min., decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários". 2. Apesar do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal,

o presente caso enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de "boneco", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.969.032/RS, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022)". Razão pela qual, rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito do apelo. Argumenta a defesa a inexistência de provas seguras para condenação do acusado pelo segundo delito de roubo imputado na inicial (vítima), requerendo a sua absolvição. Tais alegações não devem prosperar. Isto porque, a autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento. A vítima , ao ser ouvida em juízo, confirmou a prática dos fatos, bem como reconheceu o acusado como sendo o autor dos fatos. Salientou que o acusado colocou a arma de fogo em sua cintura. Em juízo, o policial civil relatou que participou das investigações acerca dos fatos, confirmando que o acusado confessou a prática dos fatos na fase inquisitorial. Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos: "APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PRELIMINAR — MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ART. 610 DO CPP OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INOCORRÊNCIA – ATUAÇÃO COMO "CUSTUS LEGIS" - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - DETRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA -DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS - VALIDADE - APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DECOTE DA MAJORANTE - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PLEITO PREJUDICADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por meio dos depoimentos das vítimas e dos policiais presentes na prisão em flagrante, inviável a absolvição. Nos crimes patrimoniais, usualmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância em outros elementos probatórios dos autos. Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o testemunho policial é dotado de plena eficácia, máxime se proferido em consonância com as demais provas coletadas nos autos. (TJMG -Apelação Criminal 1.0024.17.042679-5/001, Relator (a): Des.(a) CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 13/07/2018)". (grifo nosso). Como bem salientou o magistrado da instância singela: "(...) Como se observa dos depoimentos prestados em juízo as testemunhas narram com riqueza de detalhes a conduta do réu, descrevendo minuciosamente a atividade exercida por ele. As vitimas reconheceram o réu de pronto, sem titubear, dando plena certeza de que fora o acusado quem lhes abordou e subtraiu seus bens.(...)" Sendo assim, não prosperam as

alegações do recorrente acerca de ausência de provas sobre a autoria delitiva. No que diz respeito ao pleito de absolvição do delito de corrupção de menores, também não assiste razão ao apelante. Primeiro porque, no evento 06 dos autos de inquérito policial, consta documento comprobatório (carteira de identidade de Phabllo) informando que o mesmo nasceu em 18 de novembro de 2002, sendo, portanto, menor de 18 anos da data dos fatos. Segundo porque, as provas testemunhais colhidas durante o feito, esclarecem a efetiva participação do apelante e do adolescente terceiro delito narrado na denúncia, suficiente para a condenação pelo delito de corrupção de menores. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, por força constitucional, uniformizar a jurisprudência e interpretar lei federal de natureza infraconstitucional, assim o fez ao interpretar o artigo 244-B do Estatuto da Crianca e do Adolescente, firmando que este delito é formal, e independe da prova da efetiva corrupção do menor quando pratica qualquer crime em companhia de uma pessoa maior de idade. Esta interpretação está contida, realmente, na súmula 500 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Deve prevalecer, também, o concurso material de delitos reconhecido na sentenca condenatória. A prática dos delitos imputados ao acusado ocorreu em momentos distintos, não sendo os resultados típicos fruto de uma ação por ele perpetrada. Nota-se que as práticas delituosas narradas se deram através de diversas ações, as quais seguer foram praticadas nas mesmas circunstâncias, sendo resultado de condutas autônomas do acusado. Desta forma, é imperiosa a manutenção da aplicação do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do Código Penal. Por fim, não deve ser acolhido, também, o pedido para recorrer em liberdade. Isto porque, o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença condenatória prolatada na instância singela. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 674684v4 e do código CRC cb908d2e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 6/12/2022, às 14:30:25 1. E-PROC - SENT1 - evento 80 - Autos nº 0027391-35.2020.827.2706. 2. E-PROC- DENUNCIA1- evento 1- Autos nº 0027391-35.2020.827.2706. 3. E-PROC - APELAÇÃO1 - evento 89 - Autos nº 0027391-35.2020.827.2706. 0027391-35.2020.8.27.2706 674684 .V4 Documento:674756 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Apelação Criminal (PROCESSO do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027391-35.2020.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027391-35.2020.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora (RÉU) ADVOGADO: (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — PRELIMINAR — NULIDADE — RECONHECIMENTO EM DESACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CPP — INOCORRÊNCIA — RECONHECIMENTO INFORMAL RATIFICADO EM JUÍZO — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO DELITO DE ROUBO

IMPUTADO NA DENÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES -IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — CRIME FORMAL — SÚMULA 500 DO STJ - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA IDADE DO ADOLESCENTE INFRATOR DEVIDAMENTE JUNTADO AOS AUTOS - AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — INVIABILIDADE — CONDUTAS AUTÔNOMAS — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — IMPOSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Apesar da inobservância formal do procedimento previsto no art. 226 do CPP, verifica-se que o reconhecimento informal realizado pela vítima na fase inquisitorial foi devidamente ratificado em juízo pela mesma e pelas demais provas colhidas e não implicou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu, que teve todas as oportunidades garantidas a qualquer acusado para exercer o contraditório. Preliminar rejeitada. 2 - A autoria e a materialidade do roubo (vítima G.), restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento. 3 - A vítima, ao ser ouvida em juízo, confirmou a prática dos fatos, bem como reconheceu o acusado como sendo o autor dos fatos. Salientou que o acusado colocou a arma de fogo em sua cintura. 4 - Em juízo, o policial civil R. S. relatou que participou das investigações acerca dos fatos, confirmando que o acusado confessou a prática dos fatos na fase inquisitorial. 5 - Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos. Precedente. 6 - No que diz respeito ao pleito de absolvição do delito de corrupção de menores, também não assiste razão ao apelante. Primeiro porque, no evento 06 dos autos de inquérito policial, consta documento comprobatório (carteira de identidade de P. H. F. S.) informando que o mesmo nasceu em 18 de novembro de 2002, sendo, portanto, menor de 18 anos da data dos fatos. 7 - Segundo porque, as provas testemunhais colhidas durante o feito, esclarecem a efetiva participação do apelante e do adolescente no terceiro delito narrado na denúncia, suficiente para a condenação pelo delito de corrupção de menores. 8 — Súmula 500 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". 9 - Deve prevalecer, também, o concurso material de delitos reconhecido na sentença condenatória. A prática dos delitos imputados ao acusado ocorreu em momentos distintos, não sendo os resultados típicos fruto de uma ação por ele perpetrada. 10 - Nota-se que as práticas delituosas narradas se deram através de diversas ações, as quais sequer foram praticadas nas mesmas circunstâncias, sendo resultado de condutas autônomas do acusado. Desta forma, é imperiosa a manutenção da aplicação do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do Código Penal. 11 - Por fim, não deve ser acolhido, também, o pedido para recorrer em liberdade. Isto porque, o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão. 12 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença condenatória prolatada na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 06 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ,

Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 674756v5 e do código CRC 90874b9b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 6/12/2022, às 16:33:16 0027391-35.2020.8.27.2706 674756 .V5 Documento: 674674 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027391-35.2020.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027391-35.2020.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora (RÉU) ADVOGADO: (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araquaína/TO, que o condenou à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput, por duas vezes, c/c art. 157, § 2º, inciso II, do CP e artigo 244-B da Lei 8.069/90, c/c art. 69, todos do Código Penal. A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática de delitos de roubo majorado, assim descritos na exordial acusatória: "(...) FATO 01 (e Sousa) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 19 de julho de 2020, por volta das 17 horas e 29 minutos, na Rua Ocre, Ouadra 26, Lote 17, Bairro Vila Azul, nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO, MARQUEZAM subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta Yamaha/Factor YBR125, placa OLH 6912 e um aparelho celular Samsung, modelo J7 prime, cor branca com rosê, pertencentes à vítima e Sousa, consoante Boletim de ocorrência 041720/2020 e demais elementos informativos contidos no caderno investigativo. Segundo restou apurado, na data encimada, a vítima estava em sua residência quando o denunciado ingressou no imóvel e, com uma arma de fogo em punho, anunciou o roubo determinando que ela entregasse as chaves da motocicleta que estava estacionada na porta. Conseguinte, o autor subtraiu o aparelho telefônico da ofendida e empreendeu fuga na motocicleta, ocasião em que a vítima tentou segui-lo para saber que rumo ele tomaria, porém ele a ameaçou dizendo que se ela continuasse, ele dispararia. Em seguida, a Polícia Militar foi acionada, oportunidade em que a vítima passou as características físicas do suspeito por meio das quais chegou-se ao denunciado. Diante disso, a ofendida foi convidada à delegacia para realizar reconhecimento fotográfico do denunciado, ocasião em que o reconheceu como sendo, sem sombra de dúvidas, o autor do delito em questão. Ao ser interrogado perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a prática delitiva. FATO 02 () Consta ainda que, no dia 20 de julho de 2020, por volta das 06 horas e 30 minutos, na Rua América do Sul, no Setor Lago Azul III, nesta cidade, o denunciado subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta Honda CG 150 Fan ESDI, cor preta, placa OYC8523, pertencente à vítima , consoante Boletim de ocorrência 042744/2020 e demais elementos informativos contidos no caderno investigativo. Segundo restou apurado, na data e local encimados, a vítima trafegava em sua motocicleta, quando o denunciado chegou em uma motocicleta Yamaha YBR e, com uma arma de fogo em punho, anunciou o assalto com os seguintes dizeres: "para a moto, desce e passa o relógio", oportunidade em que a vítima tentou fugir, porém o denunciado encostou a arma em sua cintura e puxou seu braço esquerdo,

conseguindo subtrair o bem. Conseguinte, ele fugiu do local levando a motocicleta da vítima e deixando a Yamaha BR. Acionada a Polícia Militar, ela colheu informações acerca das características físicas do suspeito, por meio das quais, chegou-se ao denunciado. Diante disso, a ofendida foi convidada à delegacia para realizar reconhecimento pessoal do denunciado, ocasião em que o reconheceu como sendo sem sombra de dúvidas, o autor do delito em guestão. Na delegacia, chegou-se à conclusão de gue a motocicleta deixada no local, é aquela que fora subtraída no dia anterior, de propriedade de . Ao ser interrogado na fase inquisitorial, o denunciado confessou a prática delitiva. FATO 03 (VÍTIMA) Consta ainda que, no dia 20 de julho de 2020, por volta das 11 horas e 30 minutos, na Rua 31, Quadra 42, Lote 23, nº 207, Setor Oeste, nesta cidade e Comarca, o denunciado, em concurso de pessoas, caracterizado pelo liame subjetivo e comunhão de propósitos com o adolescente , subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo uma motocicleta Yamaha/ YBR, cor vermelha, placa MXF 5212, e um aparelho Samsung, J4 Core, cor preta, pertencente a , mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, consoante Boletim de ocorrência 042089/2020 e demais elementos informativos contidos no caderno investigativo. Consta ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local retromencionadas, o denunciado corrompeu o menor , praticando com ele o roubo acima descrito. Segundo restou apurado, na data e horário encimados, a vítima estava em sua residência, quando o denunciado chegou, adentrou o imóvel e, com uma arma de fogo em punho, anunciou o roubo. Enquanto isso, o adolescente ficou do lado de fora, em cima de uma motocicleta, vigiando a ação criminosa, oportunidade em que foi reconhecido pelo ofendido que foi vizinho do pai daguele infante e o conhece desde criança. Conseguinte, o denunciado trancou a vítima no banheiro e subtraiu os bens acima descritos, empreendendo fuga, consumando os crimes. Após perceber que os autores tinham fugido, o ofendido gritou por ajuda, tendo sido socorrido, tempos, por uma vizinha que abriu a porta do banheiro. Imediatamente, a Polícia Militar foi acionada, logrando êxito em capturar o denunciado pilotando a motocicleta de , oportunidade em que foi preso em flagrante. Na delegacia, a vítima o reconheceu como sendo, sem sombras de dúvidas, o autor do delito em questão. (...)". Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, postulando, nas razões2 recursais, em sede de preliminar, a nulidade do ato de reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas na Delegacia de Polícia, sem a observância dos preceitos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, afirma a inexistência de provas seguras para sua condenação pelo segundo delito de roubo imputado (vítima), requerendo o provimento do recurso para absolvêlo. Salienta que a condenação pelo delito de roubo se fundamenta em provas não convincentes e contraditórias. Em seguida, requer a absolvição do delito de corrupção de menores, por ausência de provas acerca da idade do adolescente, bem como da efetiva corrupção do mesmo. Subsidiariamente, pugna pela exclusão do cúmulo material de delitos e consequente reconhecimento do crime continuado. Por fim, postula o direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, requerendo o improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 674674v4 e do código CRC 59400abe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 23/11/2022, às 13:54:34 PROC - SENT1 - evento 80 - Autos nº 0027391-35.2020.827.2706. 2. E-PROC -APELACÃO1 - evento 89 - Autos nº 0027391-35.2020.827.2706. 3. E-PROC -CONTRAZ1- evento 94 - Autos nº 0027391-35.2020.827.2706. 4. E-PROC -PARECMP1 - evento 07. 0027391-35.2020.8.27.2706 674674 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027391-35.2020.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER INCÓLUME A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NA INSTÂNCIA SINGELA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Secretária